

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Vladimir Oliveira da Silveira. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-220-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O CONPEDI Portugal, realizado na cidade de Barcelos entre os dias 10 e 12 de setembro de 2025, reafirmou-se como um espaço de reflexão acadêmica e de intercâmbio internacional de saberes jurídicos. As discussões revelaram o quanto o Direito, em sua dimensão global e local, é convocado a responder a questões que atravessam fronteiras: governança ambiental, justiça climática, responsabilidade dos Estados, contratos públicos ecológicos, racismo ambiental, transconstitucionalismo e integração econômica internacional. Os artigos apresentados expressam a multiplicidade de enfoques, com análises que vão desde a Teoria da Interconstitucionalidade e sua aplicação na proteção ambiental global, até a responsabilização estatal no sistema interamericano de direitos humanos frente às crises ecológicas.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “A Teoria da Interconstitucionalidade e sua Relevância na Proteção Global do Ambiente: Um Diálogo Multinível”, de autoria de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, busca-se investigar a Teoria da Interconstitucionalidade e sua importância para a Governança Ambiental Global, enquanto modelo de interação em rede entre ordens constitucionais, sem hierarquia rígida.

Em seguida, o estudo intitulado “Análise da Jurisprudência do STF em Sede de

do conceito de pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana, enfatizando a incorporação do modelo social da deficiência.

Na sequência, Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira discutem, em “Contratos Públicos Ecológicos no Âmbito do Pacto Ecológico Europeu como Ferramenta Indireta no Combate ao Desmatamento da Amazônia”, a eficácia dos contratos públicos ecológicos da União Europeia como instrumentos indiretos no enfrentamento do desmatamento da floresta amazônica.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, intitulado “Democracia Ambiental, Mudanças Climáticas e Governança Climática: Contributos do Direito Internacional”, reflete sobre a democracia ambiental como uma resposta coordenada às mudanças climáticas, à luz do Direito Internacional.

Já Benjamin Xavier de Paula, em “Durban y la Educación: Negritud, Africanidad y Afrodescendencia”, dedica-se a examinar o legado da Conferência da ONU contra o Racismo (Durban, 2001), especialmente em sua relação com a educação em países da América Latina, Europa e África, no período entre 2001 e 2025.

No artigo “Impactos do Racismo Ambiental e da Injustiça Climática: Análise da Realidade Africana nas Relações Ecológicas Assimétricas”, Sébastien Kiwonghi Bizawu analisa como a injustiça climática se apresenta como pano de fundo do racismo ambiental, particularmente nos países africanos, marcados por profundas desigualdades sociais e impactos das mudanças climáticas.

O trabalho “Justiça Climática e Direitos Humanos: A Responsabilização Estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Bruna Kleinkauf Machado, examina como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais.

O artigo “Os Direitos Fundamentais à Luz da Teoria do Transconstitucionalismo: Análise do Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil e do Caso Atala Rizzo e Filhos versus Chile”, de Aloísio Alencar Bolwerk e Vinicius Pinheiro Marques, analisa decisões judiciais relacionadas a problemas constitucionais transnacionais sob a perspectiva do transconstitucionalismo.

Em “Qual o Valor de uma Vida Humana? A Valoração dos Riscos no Contexto de Mudanças Climáticas Globais”, Erica Valente Lopes reflete sobre a tensão entre a valoração intrínseca da vida humana, típica dos direitos humanos, e a lógica de riscos que surge diante das mudanças climáticas globais.

Por fim, o estudo “Relaciones Raciales, Negritud y Racismo en las Normas Jurídicas del Derecho Internacional”, de Benjamin Xavier de Paula, investiga a presença e ausência dos temas da negritude e do racismo nas normas jurídicas internacionais.

Desejamos a todas e todos, uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Vladimir Oliveira da Silveira - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

A TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE E SUA RELEVÂNCIA NA PROTEÇÃO GLOBAL DO AMBIENTE: UM DIÁLOGO MULTINÍVEL.

THE THEORY OF INTERCONSTITUTIONALITY AND ITS RELEVANCE IN GLOBAL ENVIRONMENTAL PROTECTION: A MULTILEVEL DIALOGUE.

Simone Minelli Lima Teixeira ¹
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro ²

Resumo

Este artigo pretende investigar a Teoria da Interconstitucionalidade e sua relevância na Governança Ambiental Global (GAG). Desenvolvida por Francisco Lucas Pires e aprofundada por J. J Gomes Canotilho, ela apresenta um novo modelo de interação de diferentes ordens constitucionais em rede, sem hierarquia rígida. No âmbito europeu, explica a dinâmica normativa do constitucionalismo, especialmente na proteção ambiental através do protagonismo do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Para além do contexto europeu, práticas de Inteconstitucionalidade podem ser observadas em decisões judiciais emblemáticas, como da Amazônia colombiana, demonstrando o diálogo entre normas nacionais, regionais e internacionais, fortalecendo a proteção do bioma local e os direitos indígenas. No caso Ogiek, observa-se a determinação do Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos na proteção das terras ancestrais do grupo indígena, reforçando a interação entre direitos fundamentais e normas ambientais. Na Idonésia, o julgamento das comunidades da Papua demonstra como a prática interconstitucional pode harmonizar normas constitucionais, princípios regionais e tratados internacionais para garantir a proteção de territórios ameaçados pela exploração econômica. Os casos em estudo, evidenciam que a Teoria da Interconstitucionalidade com sua base jusfundamental, pode promover uma governança ambiental eficaz e inclusiva, possibilitando a produção de respostas jurídicas aos desafios ambientais globais, fortalecendo a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, reafirmando a necessidade no enfrentamento de crises ambientais. O método utilizado foi o Indutivo; no tratamento dos dados, o método Cartesiano e como técnicas de pesquisa o referente, a pesquisa bibliográfica e o fichamento.

Global Environmental Governance (GAG). Developed by Francisco Lucas Pires and expanded upon by J. J. Gomes Canotilho, it presents a new model of interaction between different constitutional orders. In the European context, it explains the normative dynamics of constitutionalism, especially in environmental protection through the leading role of the Court of Justice of the European Union (CJEU). Beyond the European context, practices of Interconstitutionality can be observed in emblematic judicial decisions, such as the one in the Colombian Amazon, demonstrating the dialogue between national, regional and international standards, strengthening the protection of the local biome and indigenous rights. In the Ogiek case, the determination of the African Court on Human and Peoples' Rights to protect the ancestral lands of the indigenous group is observed, reinforcing the interaction between fundamental rights and environmental standards. In Indonesia, the judgment of the Papuan communities demonstrates how interconstitutional practice can harmonize constitutional standards, regional principles and international treaties to guarantee the protection of territories threatened by economic exploitation. The cases under study show that the Theory of Interconstitutionality, with its fundamental legal basis, can promote effective and inclusive environmental governance, enabling the production of legal responses to global environmental challenges, strengthening environmental protection as a fundamental right, and reaffirming the need to address environmental crises. The method used was Inductive; the Cartesian method was used for data processing; and the research techniques used were referent, bibliographic research, and indexing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interconstitutionality, European union, Environmental governance, Fundamental rights, Global constitutional law

Introdução

As concepções tradicionais do constitucionalismo moderno, têm cada vez mais sido desafiadas pela crescente interdependência entre sistemas jurídicos nacionais, regionais e internacionais, o que está a exigir novas abordagens teóricas que sejam capazes de explicar a complexidade normativa emergente. A Teoria da Interconstitucionalidade desenvolvida pela importante contribuição do professor Francisco Lucas Pires e aprofundada por J.J Canotilho, propõe um modelo de interação reflexiva entre ordens jurídicas de diferentes tradições constitucionais, sem a característica de rigidez hierárquica.

No âmbito europeu, tal teoria tem especial protagonismo no desenvolvimento do que podemos chamar de “constitucionalismo da União Europeia”, onde diferentes tradições constitucionais coexistem e dialogam com o direito supranacional. Porém, é factível pensar que a prática interconstitucional não se restrinja ao espaço europeu, pois sua aplicabilidade transcende fronteiras e apresenta real potencialidade para promover a proteção de bens jurídicos globais, como o meio ambiente. Isto é especialmente importante num contexto em que a Governança Ambiental Global reclama soluções urgentes através de normatização integrada, que promovam harmonização de direitos e cooperação entre Estados, Instituições e atores transnacionais.

Neste cenário, o estudo pretende analisar a importância da Teoria da Interconstitucionalidade na proteção ambiental global, investigando como essa abordagem teórica pode contribuir para o desenvolvimento de um modelo jurídico capaz de enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental. Neste sentido, casos concretos serão examinados afim de se identificar práticas interconstitucionais em diferentes contextos jurídicos e culturais, com especial atenção ao protagonismo da UE na governança ambiental global e ao impacto que a teoria interconstitucional pode ter na formulação de políticas e decisões judiciais sensíveis à sustentabilidade global.

O método utilizado foi o Indutivo; no tratamento dos dados, o método Cartesiano e como técnicas de pesquisa o referente, a pesquisa bibliográfica e o fichamento.

1. Fundamentos da Interconstitucionalidade: origem e definição

A teoria da Interconstitucionalidade foi inicialmente desenvolvida em estudos do professor Francisco Lucas Pires e, posteriormente aprofundada por J. J. Gomes Canotilho, revelando-se como uma importante contribuição para o pensamento constitucional

contemporâneo, principalmente em contextos globais com fortes características de interdependência e pluralismo normativo (PIRES, 1997 e CANOTILHO, 2008).

Para o professor Gomes Canotilho (2003, p. 1425), deve existir um entendimento no sentido de que as constituições sejam sistemas abertos e comunicativos, contudo deve-se preservar suas respectivas identidades num contexto de interação em redes normativas mais amplas. Assim, Canotilho nos apresenta um novo paradigma constitucional que concebe a coexistência de várias ordens jurídicas dentro de um mesmo espaço político com forte articulação cooperativa, de forma não hierárquica, e respeito às suas identidades constitucionais. Esta abordagem é especialmente interessante, pois permite que as constituições acompanhem as transformações sociais e globais, oportunizando adaptações às novas demandas sem comprometer suas identidades.

A ruptura com o modelo tradicional de constitucionalismo proposta por Canotilho, evidencia um modelo que antes era centrado no Estado-nação e agora se apresenta com normas não dispostas de forma hierárquica, mas interligadas em um sistema reticular e policêntrico. Sob esta perspectiva, Rocha e Tonet (2017, p. 476) afirmam que Canotilho ao invocar a teoria sistêmica de Luhmann, decreta a morte da Constituição dirigente, pois neste sistema policêntrico existe a possibilidade de interação entre sistemas distintos sem que se percam a autonomia operacional, enquanto que o dirigismo impede a comunicação interconstitucional tornando o Estado um mero expectador das evoluções advindas da pós-modernidade no contexto da globalização .

No âmbito da globalização, interessante trazer a nota de Silveira (2024, p. 125) referenciando o professor Lucas Pires quando este explica que “o Estado-nação e Constituição democrática percorreram de mãos dadas toda a modernidade”, tudo para dizer que neste percurso até a modernidade o Estado fez da Constituição “a sua fundação, o seu fundamento e o seu fundamental” até que o fenómeno da globalização cinde esta lógica originando o que hoje podemos denominar de crise da pós-modernidade. Isto fica clarificado ao se verificar que os três elementos essenciais do Estado (território, população e soberania) já não são suficientes para garantir a centralidade da sua ordem constitucional. Neste sentido, “o território tornou-se menos estanque, a população menos exclusiva, a soberania menos indivisível”, o que nos induz pensar para além do Estado moderno num contexto de uma “reestruturação supranacional”, no qual a Europa experiencia vivamente este fenómeno sendo “o teatro da vanguarda desta mudança mundial”.

Canotilho, sensível a este fenómeno defende que o processo de integração da União Europeia (UE) deve ser estudado tendo como paradigma constitucional a teoria da Interconstitucionalidade, isto porque segundo Silveira (2024, p. 125), a metáfora das “constituições em rede” de Canotilho, consegue alcançar a essência da ideia de interação reflexiva entre normas constitucionais de diferentes fontes e que convivem no mesmo espaço político que é a UE, onde prevalece a ausência de hierarquia entre as ordens jurídicas dos Estados-Membros e a UE, o que é muito interessante e torna este modelo bastante singular quando nos sistemas federativos clássicos sempre haverá possibilidade de recurso de um tribunal para outro de nível mais elevado.

Portanto, não havendo hierarquia normativa não podemos falar em hierarquia entre tribunais, prevalecendo o que Marcelo Neves (2022, p. 118-119) denomina de fertilização constitucional cruzada.

Canotilho (2003, p. 268-269) tem a percepção de que a globalização e a regionalização exigem um modelo jurídico que esteja assentado em dois elementos básicos: a autodescrição e a interorganização das constituições nacionais. A autodescrição tem a ver com a preservação da memória e da identidade política, mesmo quando inseridas em redes interconstitucionais, tal característica permite que as constituições, antes isoladas em “castelos”, passem a integrar redes interativas conservando sua relevância e autonomia enquanto dialogam com outras ordens jurídicas.

O elemento autorreferencial leva à interculturalidade, que sob o olhar de Do Vale (2015, p. 62) não é um conceito meramente teórico, mas uma prática que está presente nos “interstícios e conexões” entre culturas. Estamos a falar de um processo dinâmico e contínuo que permite o diálogo entre distintas identidades culturais, sem que ocorra a prevalência de uma sobre a outra. O autor elucida que a interculturalidade nesta perspetiva, funciona como um mecanismo de tradução cultural, contudo, as singularidades de cada cultura são reinterpretadas num contexto que valora tanto particularidades quanto universalidades. Através deste processo, redes de interação são erigidas mantendo o respeito mútuo enquanto pontos de convergência são identificados. Reforça que o diálogo intercultural é essencial no enfrentamento dos desafios impostos pela globalização, que muitas vezes tensionam as identidades locais e universais.

O segundo elemento verificado por Canotilho é o da interorganização que seria a necessidade de se ter estruturas institucionais afim de coordenar a interação entre constituições. Ou seja, Canotilho faz uma reflexão sobre a necessidade de se ter um texto constitucional

autodescritivo expressamente formulado, legitimado como tal, ou se a descrição pode resultar do ato de assumir como constitucionalmente interorganizativos textos inicialmente concebidos como convenções interestatais, como bem exemplifica o Tratado institutivo da União Europeia (SOUSA, 2016 p. 95)¹⁰.

Neste particular, Silveira (s.d) nos explica que o constitucionalismo resultante da integração europeia não constitui o produto de um momento constituinte, é um constitucionalismo plural, de características muito particulares, novo. A Constituição europeia não foi precedida de uma convocação para elaboração do texto constitucional, ou seja, não houve um momento constituinte.

Assim, o constitucionalismo europeu resulta de um paulatino desenvolvimento judicial e político, muitas vezes originado a partir do referencial das fontes constitucionais nacionais numa dinâmica que se convencionou chamar de constitucionalização dos tratados, o que nas palavras de Silveira (s.d) “tomou-se como ponto de partida os ideais constitucionais que precederam o modelo constitucional estadual e avançou-se no sentido de um direito (constitucional) sem Estado”. Portanto, a Carta Constitucional de base da União Europeia corresponde aos tratados constitutivos, fundada no princípio da “União de direito”, que por conseguinte impõe limites à atuação das instituições europeias e Estados Membros, bem como funciona como garantidor dos direitos dos particulares afetados pelo direito da União.

O professor brasileiro Marcelo Neves (2022, p. 23), ao tratar da teoria transconstitucional, explica que para que haja relações construtivas entre ordens jurídicas diversas devem existir “pontes de transição”. Estas pontes, na teoria da Interconstitucionalidade, se desenvolveram a partir dos tribunais, o que difere esta teoria das demais. Silveira faz remissão a este fenómeno que se convencionou chamar de “*formas de aprendizagem*” entre os tribunais, sem que se possa identificar qual das ordens jurídicas se vai impor no caso concreto. Isto é assim porque por exemplo, basta lembrarmos do princípio de proteção mais elevada dos direitos fundamentais onde o próprio direito da União manda aplicar o nível de proteção mais elevado quando várias forem as fontes constitucionais para a solução do caso concreto, o que significa dizer que a solução pode advir do direito nacional, do direito internacional ou mesmo do próprio direito da União.

Silveira (s.d) aponta três preocupações centrais da teoria da Interconstitucionalidade: a) a pluralidade de fontes constitucionais; b) reivindicações de autoridade constitucional; c) as tentativas judiciais de se acomodar essas mesmas reivindicações de autoridade constitucional

num contexto jurídico não hierarquicamente estruturado. Pode-se afirmar que o objetivo do discurso da Interconstitucionalidade foi desde sempre àquele de promover a interação reflexiva entre distintas ordens jurídicas, na busca de solucionar as disputas de poder entre estas, sem imposição hierárquica na relação entre elas, com assento no pressuposto de que não há e nem deve haver uma última instância decisória em matéria de direito constitucional da UE.

Porém, segundo Silveira (s.d) a teoria da Interconstitucionalidade tem se revelado útil em outros quadrantes, demonstrando outras potencialidades, pra além da originária, quer na definição da identidade do constitucionalismo europeu, quer na atualização da própria teoria do constitucionalismo em geral. A interconstitucionalidade emerge hoje como uma teoria do pluralismo constitucional da UE, sendo a mais bem sucedida estrutura teórica que se propõe a explicar a natureza do constitucionalismo europeu e nesta medida fornece excelente base teórica para lidar com o fenómeno da pluralidade de ordenamentos jurídicos em interação. Está vocacionada a redesenhar o constitucionalismo moderno para um modelo de universo político em que o Estado deixou de ser o referente exclusivo dos materiais constitucionais como os direitos fundamentais, democracia, estado de direito.

Neste novo paradigma, a teoria da Interconstitucionalidade tem o potencial de adaptar o constitucionalismo à mudança da natureza da autoridade política e do espaço político, como explica Silveira (2024, p. 74) ao citar Zamgrebelsky, o poder desterritorializou-se e já não é exercido nos lugares de outrora, revigorando a denominada democracia substancial ou material, no qual se compreende a democracia como um sistema baseado em direitos, ou seja, uma lei será considerada democrática pelo núcleo de direitos e liberdades que ela incorpora, sobrelevando a importância dos tribunais no tocante à proteção dos direitos humanos fundamentais. Portanto, aqui está o interesse sobre a teoria da Interconstitucionalidade em outras latitudes para além do espaço europeu, pois esta teoria fornece um modelo de integração jurídico constitucional, um novo “*fenótipo organizativo*”.

Isto posto, reforçamos a ideia de que a teoria da Interconstitucionalidade representa uma ferramenta indispensável no enfrentamento dos desafios do constitucionalismo global e não somente isso, a teoria transcende os limites do Velho Mundo ao oferecer uma perspectiva inovadora que propõe a harmonização de direitos numa era de interdependência global. São muitas as inquietações e desafios gerados pela globalização, contudo estudos demonstram que as mudanças climáticas estão na linha de frente destas preocupações (STERN, 2009).

Beck (2015, s.p), já há muito constatou que na atual Sociedade de Risco o equilíbrio

ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois o mundo atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória.

Neste quadro desafiador, Cruz (2013, p. 83) sustenta que aos Estados está a se exigir uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global. Portanto, vislumbra-se a importância da aplicação da Teoria da Interconstitucionalidade, com sua base jusfundamental, na proteção global ambiental.

A base jusfundamental da teoria da Interconstitucionalidade refere-se ao fato de que os direitos fundamentais, aqui inserida a proteção do ambiente, desempenham um papel central na interação e no diálogo entre diferentes ordens constitucionais. Essa fundamentação parte da premissa de que os direitos fundamentais possuem um *status* universal, transcendem fronteiras nacionais e representam o núcleo comum em torno do qual se organizam as redes jurídicas interconstitucionais.

Com base neste entendimento, avançaremos o estudo afim de se investigar qual o impacto que a Teoria da Interconstitucionalidade pode ter no âmbito da governança ambiental global, uma vez que o ambiente como bem comum reclama ações integradas como uma grande teia de proteção do planeta. Verificar se a aplicação desta teoria com sua integração de normas constitucionais nacionais, bem como de tratados internacionais, pode ser eficaz na proteção ambiental global.

2. Interconstitucionalidade e a Governança Ambiental Global Multinível

A Governança Ambiental Global (GAG) teve seu conceito forjado em razão da urgente necessidade de enfrentamento dos desafios ambientais transnacionais, como as mudanças climáticas, a degradação da biodiversidade, a poluição global, enfim todas as formas de agressão ao meio ambiente. Esses desafios ambientais já não reconhecem fronteiras, impondo aos Estados a necessidade de urgentes soluções de cariz colaborativo que possam integrar uma grande diversidade de atores e níveis de governança. Esta seção pretende explorar a relevância da Governança Ambiental Global, destacando o papel da União Europeia como protagonista neste cenário.

2.1 Governança Ambiental Global e o Protagonismo da União Europeia

Segundo estudos de Bierman e Pattberg (2008, p. 278), a GAG busca empreender uma

abordagem multifacetada que supere os modelos tradicionais de governança estatal hierárquica. Assim, irá abranger mecanismos inovadores como redes transnacionais e parcerias público-privadas, fazendo com que haja uma maior inclusão de atores não estatais, como por exemplo as organizações não governamentais (ONGs) e corporações multinacionais. Esses atores, aliados à segmentação e à fragmentação do sistema de governança, fazem com que a GAG se torne mais complexa, porém mais adaptável aos desafios que hoje se apresentam como urgentes principalmente nas questões ambientais.

Na percepção jurídica de Kulovesi et al (2019, p. 407), a GAG seria um campo no qual o direito ambiental global apresenta um papel transformador, que ultrapassa as fronteiras entre o nacional e o internacional. Nessa perspectiva, os autores destacam a interconexão crescente entre a normatividade e a necessidade de um direito que possa refletir inclusão e justiça ambiental global. Observam que a GAG é uma arena para experimentação normativa e colaboração transnacional

A GAG é relevante por apresentar-se eficaz para responder às crises ambientais globais, promovendo e integrando soluções oriundos de vários níveis de governança e atores. Biermann e Pattberg (2008, p. 284), argumentam que é fundamental que a GAG incorpore mecanismos flexíveis e inclusivos para lidar com a malha complexa que são os desafios ambientais. Defendem que, a fragmentação do sistema global, ao contrário de representar um obstáculo, oferece oportunidades para o alcance de soluções mais criativas e localizadas.

No campo da GAG, a União Europeia tem protagonismo ao defender princípios de multilateralismo e sustentabilidade. Vogler (2005, p. 392) afirma que a UE busca moldar sua agenda ambiental global em razão de sua importante influência política e económica, e faz isso através de reformas institucionais como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Utiliza sua posição de maior bloco económico e comercial do mundo para influenciar importantes negociações multilaterais.

Vogler (2005, p. 393) indica que a UE é também o maior doador de assistência oficial ao desenvolvimento, o que lhe confere um papel de destaque na promoção de parcerias globais voltadas para o desenvolvimento sustentável. Em conferências internacionais, como a do Acordo de Paris, a UE se posiciona como líder em propostas ambiciosas para redução de emissões de gases de efeito estufa.

Para além disso, a UE promove uma agenda interna bastante robusta afim de alinhar suas políticas às metas globais. O Pacto Ecológico Europeu (European Green Deal) é um

exemplo de como o bloco tem liderado pelo exemplo, ao implementar medidas que visam neutralidade climática até 2050. Essas ações reforçam sua credibilidade em foros internacionais e inspiram outros países a adotarem metas similares. Por outro lado, a atuação da UE como protagonista na efetividade da GAG enfrenta desafios. Sua estrutura como um bloco único como organização supranacional pode causar certo embaraço na coerência política interna. Existem divergências entre os Estados-membros nas questões ambientais e energéticas que frequentemente limitam a capacidade do bloco de agir com unidade e assertividade (VOGLER, 2005).

Apesar das dificuldades enfrentadas pelo bloco, este demonstra resiliência e busca pautar sua liderança através da inclusão e cooperação. É importante destacar que a GAG é uma resposta necessária às crises ambientais atuais e neste cenário a UE desempenha um papel central, seja como modelo de liderança, quanto promotora de reformas institucionais e enfrentamento dos desafios ambientais globais.

2.2 A Teoria da Interconstitucionalidade e sua relevância na proteção global do ambiente

Já referenciamos aqui sobre a relação direta da globalização com o cenário em que problemas ambientais ultrapassam as fronteiras nacionais. Por consequência, isto está a exigir dos Estados soluções que conjuguem cooperação e sistemas juridicamente integrados. Para Petersmann (2024, p. 5), a necessidade de proteger bens públicos globais, como a biodiversidade e estabilização climática, inevitavelmente irá demandar uma governança constitucional multiescalar, que tenha capacidade de conectar normas nacionais, regionais e internacionais. Contudo, a governança global enfrenta desafios em razão da fragmentação normativa e à pluralidade de atores envolvidos.

Em razão disto, Vandresen e Souza (2016, p. 14), na mesma linha de pensamento de Petersmann, destacam que a globalização impõe a necessidade de um constitucionalismo global, que promova "diálogos" entre diferentes ordens normativas para resolver problemas comuns e transnacionais, como as questões ambientais.

Essa integração constitucional de que tratam os autores supramencionados, encontra respaldo na Teoria da Interconstitucionalidade em razão de sua base jusfundamental, que significa afirmar que a essencialidade desta teoria está afeta aos direitos fundamentais, sendo estes centrais na interação e no diálogo entre diferentes ordens constitucionais. Tal fundamentação parte do princípio de que os direitos fundamentais possuem status universal, transcendem fronteiras nacionais e compõem o núcleo comum em torno do qual se organizam as redes

jurídicas interconstitucionais.

Neste sentido, Canotilho (2008, p. 58) preceitua que a interação entre ordens jurídicas ocorre porque todas reconhecem, em maior ou menor grau, esses direitos como essenciais e inerentes à dignidade humana.

A partir desta base jusfundamental da teoria da Interconstitucionalidade é possível incluir a proteção ambiental, justamente em razão do reconhecimento do meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental. Muitos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais já o incorporam como essencial à dignidade humana e ao desenvolvimento sustentável. Demarchi e Suzin (s.d) relacionam alguns princípios - sem prejuízo de outros que não serão elencados - que devem estar na base jusfundamental da teoria da Interconstitucionalidade em matéria ambiental, são eles: a) princípio *pro homine*; b) princípio do nível mais elevado de proteção; c) caráter *erga omnes* das normas ambientais; e d) Interculturalidade constitucional e justiça climática.

O princípio *pro homine* orienta a interpretação e aplicação de normas no sentido mais favorável ao indivíduo. Ou seja, diante de um conflito normativo, a norma que oferecer maior proteção aos direitos fundamentais deve prevalecer, independentemente de sua origem. Um exemplo prático desse princípio é o da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que no Parecer Consultivo OC – 23/17, reconheceu explicitamente que o direito a um meio ambiente saudável é autônomo, porém interligado aos demais direitos humanos, e deve ser interpretado em favor do indivíduo e da proteção ambiental mais ampla. Essa decisão reflete a base jusfundamental da interconstitucionalidade, ao integrar normas internacionais de proteção ambiental aos direitos fundamentais protegidos pelas constituições nacionais (DEMARCHI E SUZIN, s.d).

A Interconstitucionalidade, ao promover a integração de normas ambientais nacionais e internacionais, garante a aplicação do nível mais elevado de proteção. Este princípio se reflete na governança ambiental global, como por exemplo no Direito da União Europeia, onde se verificam padrões ambientais rigorosos aplicados pelos Estados- Membros harmonizados com tratados internacionais. Este princípio encontra abrigo nos arts. 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e 114.º e 191.º, n. 2 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). O entendimento destes dispositivos é permitir que a legislação do Estados-membros possa ir além na proteção ambiental, do que o estabelecido na União Europeia. O entendimento é de que é defensável uma compreensão ainda mais abrangente do princípio do nível elevado,

no sentido de que para além de alcançar este certo nível elevado, deve-se mantê-lo, ou seja, o nível mais elevado de proteção é o fundamento europeu de proibição do retrocesso ambiental (SILVEIRA, CANOTILHO, E FROUFE, 2016).

Inúmeras normas ambientais possuem natureza *erga omnes*, tendo em vista a proteção de bens globais, como o clima e a biodiversidade, que transcendem as fronteiras nacionais. A interconstitucionalidade facilita a cooperação entre Estados para cumprir esses objetivos, especialmente ao integrar tratados ambientais em constituições nacionais. Esta natureza *erga omnes* pode ser verificada na aplicação do princípio do Desenvolvimento Sustentável, disposto no art. 3º, n. 3, do TUE, que estabelece à União o cumprimento da “proteção do meio ambiente” no contexto de um desenvolvimento sustentável e equilibrado. Este dispositivo deve ser lido em consonância com o art. 37º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), o qual afirma que a proteção ambiental deve ser integrada nas políticas da UE, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável, impondo a obrigação de proteção como interesse comum. A integração das normas ambientais em todas as políticas públicas reflete seu caráter *erga omnes*, uma vez que tais normas transcendem interesses locais ou nacionais.

Por fim, a interculturalidade constitucional e a justiça climática estão interrelacionadas em abordagens que reconhecem a necessidade de um diálogo entre diferentes ordens jurídicas e culturas para enfrentar os desafios climáticos globais. Segundo Canotilho (2003, p. 62), o direito constitucional, ao incorporar dimensões globais e ambientais, precisa reconhecer as particularidades de diferentes ordens jurídicas para alcançar objetivos universais, como a proteção ambiental (*grifo nosso*).

Abate (2006, s.p) destaca que a justiça climática requer um equilíbrio entre a necessidade de ação global e o respeito às especificidades culturais, políticas e econômicas de cada região. Isso se conecta diretamente à ideia de interculturalidade constitucional, que valoriza a cooperação sem anular as diferenças culturais. Esta relação entre interculturalidade constitucional e justiça climática pode ser exemplificada em decisões que envolvem povos indígenas como no caso do Povo Indígena Yanomami vs. Brasil em 1985. Nesta decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforçou a conexão entre os direitos ambientais e culturais, destacando a importância de proteger as culturas indígenas para preservar o meio ambiente.

3. Estudos de Caso e Práticas de Interconstitucionalidade

Já estudamos que a teoria da Interconstitucionalidade, tem como pressuposto que o direito constitucional deve ser interpretado em rede, promovendo um diálogo cooperativo entre diferentes tradições jurídicas. Seu caráter inovador contrasta com a concepção tradicional de hierarquia entre normas constitucionais e enfatiza a necessidade de interações horizontais entre sistemas jurídicos distintos, especialmente em contextos transnacionais e supranacionais. Assim, o que se deseja é garantir uma aplicação mais abrangente e eficaz dos direitos fundamentais e princípios jurídicos afim de se promover soluções normativas mais integradas e coerentes.

No trato das urgentes questões ambientais globais, a base jusfundamental da Interconstitucionalidade estabelece que a tutela ambiental global deve ser promovida a partir da centralidade dos direitos fundamentais, assegurando que normas ambientais sejam interpretadas e aplicadas sob a perspectiva da máxima proteção possível. Neste sentido, essa abordagem incorpora o princípio do nível mais elevado de proteção, garantindo que, entre múltiplas regulamentações aplicáveis, prevaleça aquela que melhor assegure os interesses ambientais e estabeleça o dever de cumprimento por todos os atores estatais e não estatais, dada a natureza difusa dos bens ambientais protegidos.

Forjada no contexto constitucional europeu, nele não se limita. É possível detectar práticas Interconstitucionais em outros quadrantes, em sistemas jurídicos diversos ao redor do mundo. A seguir, nos propomos a apresentar possíveis práticas Interconstitucionais ambientais em diferentes continentes, demonstrando exemplos concretos da aplicação dessa teoria para além da realidade europeia. Esses casos, podem evidenciar como distintos ordenamentos jurídicos, de culturas diversas, ao interagirem e incorporarem experiências e princípios compartilhados, tem imenso potencial de promover uma governança ambiental global mais eficiente e sensível aos desafios ecológicos atuais.

3.1 União Europeia: Interconstitucionalidade Ambiental e o TJUE

A UE é paradigmática na aplicação da teoria da Interconstitucionalidade no contexto ambiental. O reforço legislativo advém sobretudo do art.37 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CDFUE) estabelecendo que *“um elevado nível de proteção ambiental e a melhoria da qualidade do ambiente devem ser assegurados de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”*. Como exemplo emblemático citamos a Diretiva Quadro da Água 2000/60/CE (DQA) como expressão da Interconstitucionalidade ambiental na União Europeia ao estabelecer um quadro comum para a proteção e gestão sustentável dos recursos hídricos nos Estados-

Membros.

Com a entrada em vigor desta diretiva, a questão hídrica passou a ser vista de forma integrada. Segundo Ferrão e Horta (2015, p. 87), a visão holística da DQA está alicerçada numa gestão de bacia hidrográfica que implica na descentralização das políticas. O autor afirma que a DQA corresponde a um conjunto de procedimentos participativos, envolventes e mobilizadores, de maneira integrada e interdisciplinar, onde a comunidade científica assume um papel determinante. Do ponto de vista da governança, a diretiva apresenta particular relevância por promover uma nova cultura da água, cujo o êxito depende da cooperação entre instituições públicas e privadas, bem como a sociedade civil.

Assim, a DQA é um exemplo claro de interconstitucionalidade ambiental, pois obriga os Estados-Membros da UE a adaptarem as suas constituições e legislações nacionais para cumprir um padrão comum de proteção da água. Seu impacto se manifesta na governança multinível, onde os tribunais nacionais, o TJUE e os organismos da UE trabalham em conjunto para garantir um nível elevado de proteção ambiental.

3.2 América Latina: Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Justiça Climática

Na América Latina, já existem estudos que buscam evidenciar práticas interconstitucionais em matéria ambiental, principalmente por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), que tem adotado uma abordagem integrativa entre normas constitucionais nacionais e tratados internacionais de direitos humanos. A seguir faremos uma breve exposição do caso emblemático ocorrido na Colômbia que conferiu à Amazônia colombiana personalidade jurídica (Caso STC-4360/2018). A análise permite verificar que, em alguma medida, a perspectiva da Interconstitucionalidade pensada por Canotilho se faz notar nos diálogos entre normas locais, regionais e globais.

O caso da Amazônia Colombiana, julgado pela Corte Suprema de Justiça Colombiana em 2018, é um exemplo paradigmático da interconstitucionalidade proposta por Gomes Canotilho, onde conseguimos observar sistemas jurídicos locais, regionais e globais interagirem para proteger direitos fundamentais em matéria ambiental. Esta decisão evidencia que o constitucionalismo moderno opera em rede, ultrapassando fronteiras e rígidas hierarquias normativas, para enfrentar crises planetárias, como as mudanças climáticas e a degradação ecológica.

Nesta decisão, a Corte colombiana articulou três esferas jurídicas: a) Nacional: o direito a um ambiente saudável (Art. 79 da Constituição) e o princípio da solidariedade intergeracional (Art. 8); b) Regional: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), especialmente o Parecer Consultivo OC-23/2017, que vinculou a proteção ambiental aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana; c) Global: o Acordo de Paris (2015) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), que reforçaram a obrigação do Estado de combater o desmatamento e respeitar os territórios indígenas.

Essa interação normativa resulta do diálogo constitucional multinível, onde normas internacionais e regionais são internalizadas como parte do "bloco de constitucionalidade" colombiano, conforme teorizado por autores como Barreto e Cepeda Espinosa (1999, p. 141). Essa teoria foi fundamental para a Corte Constitucional da Colômbia incorporar normas internacionais (Acordo de Paris e UNDRIP) em suas decisões, como no caso da Amazônia.

Em síntese, o caso STC-4360/2018 materializa a interconstitucionalidade como ferramenta para harmonizar constitucionalismo nacional, direitos humanos regionais e obrigações ambientais globais. Ao fazê-lo, a Colômbia não apenas inovou juridicamente, mas também ofereceu um modelo para outros países enfrentarem a crise climática através de uma interpretação constitucional aberta, dialógica e ecocêntrica. Como propõe Canotilho, a interconstitucionalidade revela-se aqui não como mera teoria, mas como prática indispensável para garantir a sobrevivência digna da humanidade em harmonia com o meio ambiente.

3.3 África: Caso Ogiek (2017)

Em África, o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) tem sido um celeiro de decisões onde a prática dialógica entre ordenamentos jurídicos nacionais, regionais e internacionais, especialmente na proteção de direitos fundamentais, tem sido constante. O TADHP tem atuação relevante principalmente em casos ambientais, indígenas e socioeconômicos. Relacionamos o caso Ogiek, em que se pode perceber a base jusfundamental da teria da Inconstitucionalidade como eixo integrador da decisão proferida.

A comunidade indígena Ogiek, do Quênia, foi repetidamente despejada de suas terras ancestrais na Floresta de Mau, sob alegação de "proteção ambiental". O TADHP considerou que o Estado queniano violou os direitos dos Ogiek à propriedade, cultura, livre determinação e participação em decisões ambientais. Os estudos sobre a atuação do TDAH, descreve a interação normativa dos seguintes dispositivos da Carta Africana de Direitos Humanos e dos

Povos (CADHP) que o Tribunal utilizou em sua fundamentação: Art.1º sobre a obrigação dos Estados de respeitar direitos fundamentais; art. 8º (liberdade de religião) para afirmar que houve violação das práticas culturais e espirituais ligadas à terra; Art.14º (direito à propriedade) à despeito dos despejos sem consulta ou compensação; Art 17º (direito à cultura) sobre o impacto da perda territorial na identidade Ogiek; Art 21º (direito aos recursos naturais) sobre a exploração estatal da floresta sem participação da comunidade; Art 22º (direito ao desenvolvimento) sobre as políticas que ignoraram o desenvolvimento sustentável dos Ogiek.

Para além destes dispositivos, o TADHP dialogou com o direito Internacional citando a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), juntamente com a Convenção 169 da OIT, integrando-as ao TADHP. O impacto desta decisão foi essencial para o reconhecimento do direito à terra e ao meio ambiente da comunidade Ogiek, pois forçou o Quênia a revisar sua legislação ambiental (Lei Florestal de 2016) para incluir consulta prévia a comunidades indígenas, alinhando-a à Constituição queniana (Art. 63, que protege terras comunitárias) (MURRAY, 2019).

No caso em estudo, verificamos que a Interconstitucionalidade em sede ambiental, manifesta-se como uma rede de diálogos normativos, onde constituições nacionais, sistemas regionais (TADHP) e acordos internacionais (Acordo de Paris), interagem eficazmente para proteger direitos fundamentais ambientais. A base jusfundamental em evidência no caso Ogiek (direito à vida, saúde, cultura, ambiente) atua como núcleo integrador, permitindo que tribunais e legisladores transcendam fronteiras em resposta a crises ambientais.

3.4 Ásia: Caso Comunidades de Papua vs. Governo da Indonésia

Segundo Tsafif et al (2024, s.p.), a Província de Papua, ilha da Nova Guiné, é a região com uma das maiores biodiversidades do mundo e lar de comunidades indígenas como os Dani e Yali. O caso foi gerado em razão de o governo indonésio ter revogado licenças ambientais para operações de mineração de cobre e ouro pela empresa PT Freeport Indonésia, subsidiária da norte-americana Freeport-McMoRan. A área abrangia florestas tropicais e territórios indígenas sagrados e a instalação dessa mineradora ameaçava as comunidades tradicionais pelo previsível desmatamento em larga escala, contaminação de rios por resíduos tóxicos e violação de direitos culturais e espirituais de povos indígenas. A Papua é uma região com tensões separatistas e histórica marginalização de povos indígenas. A mineração é vista como um instrumento de exploração neocolonial. Organizações Não Governamentais como Amnesty International e Global Witness denunciaram violações de direitos humanos e ambientais ligadas

à Freeport desde os anos 1990.

No julgamento deste caso pelo Supremo Tribunal da Indonésia foi utilizada uma abordagem multinível, integrando direito nacional, direito internacional e direito regional. Polontoh e Yanuaria (2023, s.p) descrevem os dispositivos que fundamentaram a decisão. No direito nacional, na Constituição da Indonésia (1945) foram observados o art. 28H que garante um "ambiente limpo e saudável", o art. 18B que reconhece os direitos tradicionais de comunidades indígenas (masyarakat adat) sobre suas terras e a Lei nº 32/2009 sobre Proteção Ambiental que disciplina a avaliação de impacto ambiental (EIA) para projetos de mineração.

No direito Internacional, foram observados os arts. 10 e 26 da UNDRIP que assegura o direito à consulta prévia, livre e informada (FPIC) e à posse de terras tradicionais; o art. 8(j) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992) e a Convenção nº 169 da OIT (1989) que garante o direito de povos indígenas a participarem de decisões que afetem seus territórios. Por fim, em sede de Direito Regional, a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), foram respeitados os preceitos da Declaração de Cingapura sobre Sustentabilidade Ambiental (2021) que estabelece o compromisso dos países da ASEAN com a proteção de ecossistemas críticos.

O caso das comunidades de Papua ilustra como práticas de interconstitucionalidade podem ser mobilizadas para proteger direitos fundamentais em contextos de conflito socioambiental. Ao integrar a Constituição da Indonésia, tratados internacionais e princípios regionais, o Tribunal reforçou a jusfundamentalidade ecológica, reconhecendo que a proteção ambiental é indissociável da dignidade humana e da justiça social. Contudo, Polontoh e Yanuaria (2023, s.p) afirmam que os desafios continuam, posto que a PT Freeport recorreu da decisão, e a descontaminação ainda está em fase inicial (dados de 2023) e além disso, setores do governo defendem a mineração como "motor de desenvolvimento", gerando tensões com a Corte. O caso também expõe os limites da efetividade judicial em realidades marcadas por assimetrias de poder e interesses econômicos globais.

Conclusão

A Teoria da Interconstitucionalidade é essencial no estudo do constitucionalismo da União Europeia, sendo fonte de conhecimento essencial para que possamos compreender a fenomenologia de interação entre diferentes tradições constitucionais em um mundo cada vez mais interdependente. O seu potencial vai além da ordem jurídica europeia, revelando-se como abordagem teórica inovadora no âmbito da Governança Global e na proteção de bens jurídicos

fundamentais, como a proteção do meio ambiente.

O caso da Amazônia colombiana é emblemático para que possamos identificar práticas de interconstitucionalidade através da atuação da Corte Suprema de Justiça colombiana quando se vale do diálogo entre normas de origem nacional, regional e internacional, conferindo ao meio ambiente status de direito fundamental. Da mesma forma, a decisão do Tribunal Africano no caso Ogiek e o julgamento das comunidades de Papua na Indonésia demonstram como a interconstitucionalidade tem potencial para promover a garantia de direitos ambientais e indígenas, ainda que em contextos de forte conflito socioeconómico.

Esses exemplos demonstram que a interconstitucionalidade não apenas permite a coexistência entre diferentes sistemas jurídicos, mas também reforça a proteção de direitos fundamentais em escala global. No campo ambiental, sua aplicação possibilita respostas jurídicas eficazes e cooperativas aos desafios ecológicos contemporâneos. Assim, essa teoria surge como um modelo necessário para adaptar o constitucionalismo às novas realidades globais, promovendo uma governança sustentável e integrada.

Referências Bibliográficas

Abate, Randall, ed. *Climate justice: case studies in global and regional governance challenges*. Washington D.C: Environmental Law Institute, 2016.

Barreto, António, e Manuel José Cepeda Espinosa, eds. *Derecho constitucional: perspectivas críticas; ensayos, líneas jurisprudenciales, estadísticas de la juesticia constitucionales*. Biblioteca Universitaria: Ciencias sociales y humanidades. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 1999.

Beck, Ulrich. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Traduzido por Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015.

Biermann, Frank, e Philipp Pattberg. *Global Environmental Governance: Taking Stock, Moving Forward*. *Annual Review of Environment and Resources* 33, n.º 1 (1 de novembro de 2008): 277–94. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.environ.33.050707.085733>. Acesso em 23 jan 2025

Canotilho, J. J. Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2008.

Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed., 11. reimpr. u. 14 reimpr. Manuais universitários. Coimbra: Almedina, 2003.

Cruz, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI*. Univali, 2013.

Demarchi, Clovis, e Jaine Cristina Suzin. **Do castelo para a rede, da Europa para a América. Aplicação da Teoria da Interconstitucionalidade na Corte Interamericana.** 28, n.º 1 (sem data).

Do Vale, Luís A. Malheiro Meneses. *The Theories of Interconstitutionality and Transconstitutionalism. Preliminary Insights from a Jus-cultural Perspective (With a view to Transnational Social Justice).* *UNIO–EU Law Journal* 1 (2015): 55–76.

Ferrão, João, e Ana Horta. **Ambiente, território e sociedade: novas agendas de investigação.** Lisboa: Imprensa de ciências sociais, 2015.

Kulovesi, Kati, Michael Mehling, e Elisa Morgera. *Global Environmental Law: Context and Theory, Challenge and Promise.* *Transnational Environmental Law* 8, n.º 3 (novembro de 2019): 405–35. <https://doi.org/10.1017/S2047102519000347>.

Murray, Rachel. *The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Commentary.* 1.^a ed. Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/law/9780198810582.001.0001>. Acesso em 26 mar 2025.

Neves, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** Editora WMF Martins Fontes, 2022.

Petersmann, Ernst-Ulrich. *European Economic and Environmental Constitutionalism as Driver for UN and WTO Sustainable Development Reforms.* Em *The Global Community Yearbook of International Law and Jurisprudence 2023*, editado por Giuliana Ziccardi Capaldo, 1.^a ed., 69–102. Oxford University Press New York, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780197795392.003.0004>. Acesso em 12 abr 2025

Pires, Francisco Lucas. **Introdução ao direito constitucional Europeu: seu sentido, problemas e limites.** Coimbra: Liv. Almedina, 1997.

Polontoh, Herry Mart, e Tri Yanuaria. *The Existence of PT. Freeport Indonesia: Effects for Indigenous Peoples and the Investment Climate in Papua.* *Journal of Law and Sustainable Development* 11, n.º 7 (25 de setembro de 2023): e1039. Disponível em: <https://doi.org/10.55908/sdgs.v11i7.1039>. Acesso em 30 mar 2025.

Rocha, Leonel Severo, e Fernando Tonet. **A interconstitucionalidade como produção jurídica descentralizada dentro das novas observações estatais.** *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 115 (27 de novembro de 2017). Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/385>. Acesso em 2 mai 2025

Rodríguez Garavito, César, ed. *Litigating the Climate Emergency: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action.* Globalization and Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

Silveira, Alessandra. **Fundamentos jurídico-políticos da integração europeia.** *Quid Juris*, 2024.

———. *International Constitutional Court e integração (constitucional) europeia*, sem data.

Silveira, Alessandra, Mariana Canotilho, e Pedro Madeira Froufe, eds. **Direito da União Europeia: elementos de direito e políticas da União.** Coimbra: Edições Almedina, 2016.

Sousa, José Ricardo. «A interconstitucionalidade como sistema propulsor de uma identidade europeia», 2016, 91–109.

Stern, Nicholas. **O desafio global: como enfrentar as alterações climáticas criando uma nova era de progresso e prosperidade**. Gulbenkian Ambiente. Esfera do Caos, 2009.

Tsaqif, Achmad Muflihuts, Leonard Roderick Situmorang, Zalfa Rajabi, e Dwi Desi Yayi Tarina. *Analysis of Land Disputes Between PT Freeport Indonesia, the Indonesian Government and the Papuan Community*. *JISIP (Jurnal Ilmu Sosial Dan Pendidikan)* 8, n.º 3 (30 de junho de 2024): 1576. Disponível em: <https://doi.org/10.58258/jisip.v8i3.6987>. Acesso em 5 jun 2025.

Vandresen, Thaís, e Maria Claudia S. Antunes de Souza. *Globalization, Global Governance, and Challenges to Contemporary Constitutionalism: The (Trans) Constitutional Perspective and the Dialogue Among Jurisdictions*, 2016.

Vogler, John. *The European Contribution to Global Environmental Governance*. *International Affairs* 81, n.º 4 (julho de 2005): 835–50. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-2346.2005.00487.x>. Acesso em 26 abr 2025.